



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2019

DATA: 17 de setembro de 2019.

EMENTA: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 088/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O artigo 65 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme solicitação do contribuinte.”

Art. 2º O artigo 66 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.”

Art. 3º O artigo 150 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, conforme opção do contribuinte.”

Art. 4º O artigo 272, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 ...

...

Parágrafo único ...

...

III - as demais parcelas vencerão, mensal e sucessivamente, no mesmo dia de vencimento da primeira.”

Art. 5º O artigo 275, inciso III da Lei Complementar nº



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275 ...

...

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na legislação civil vigente.”

Art. 6º O artigo 299 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a baixo relacionada:

I – Para a primeira construção de moradia unifamiliar isolada, com área construída menor ou igual a 70,00 m²:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,06
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,025

II – Para demais construções, demolições, ampliações ou reforma:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,12
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,05
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,08
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por metro quadrado	0,10

Art. 7º O artigo 356, inciso III da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356...

...

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes, com vigência de no mínimo 30 (trinta) dias.”

Art. 8º O artigo 364, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 364 Naquilo em que o presente Capítulo for omissivo, aplicam-se as regras do Capítulo I-A.”

Art. 9º O artigo 369 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 369. Para os efeitos do Artigo 368, considera-se área física de ocupação a área destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

comercial, industrial e prestadora de serviços.”

Art. 10 O artigo 434, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434...

...

Paragrafo Único...

III - na hipótese do inciso II, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela contida no artigo 435.”

Art. 11 O artigo 416, inciso VI da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416...

...

VI - Desmembramentos e/ou Unificação:

Descrição	VRSTI
<i>Unificação – por lotes a serem unificados</i>	<i>0,5</i>
<i>Desmembramento – por lotes resultantes, após o desmembramento</i>	<i>0,5</i>

Art. 12º O Livro Segundo, da parte geral, do Título III, do Capítulo III, da Seção IV, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do artigo 290-A, com a seguinte redação

“Art. 290-A – Para os profissionais autônomos que se inscreverem, ou que solicitarem a baixa ou inativação no Cadastro Municipal Econômico - CME - no decorrer do exercício, deverá ser lançado o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - proporcionalmente aos meses do exercício corrente.”

Art. 13 O artigo 253, da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 253 ...

...

“§4º - Para os imóveis que possuam servidão administrativa e/ou proteção de reserva legal e/ou área verde devidamente comprovado pela averbação da servidão na matrícula do imóvel ou por vistoria in loco e que impossibilite o seu uso urbano, poderá ter dedução no valor venal do imóvel de até o dobro do percentual previsto no §3º, observando a proporcionalidade da área afetada.”

Art. 14 O inciso IV do artigo 305, da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 305...

IV...

d) possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;”

Art. 15 O artigo 356, da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

“Art. 356 ...

...

§2º – Tratando-se das hipóteses previstas no §1º do artigo 1º da Lei Estadual 19.449/2019 e suas alterações, o alvará será emitido independentemente dos critérios relativos à segurança e prevenção contra incêndios.”

Art. 16 Fica acrescido a Seção VI, do Capítulo I-A, do Título IV, do Livro Segundo, da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001, e criado o artigo 358-A com a seguinte redação:

Seção VI

Das Isenções

“Art. 358-A. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, desde que:

I - Não remunerere seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.”

Art. 17 Fica acrescido a Seção VI, o Capítulos II, Título IV, do Livro Segundo, da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001, e criado o artigo 364-A com a seguinte redação:

Seção IV

Das Isenções

“Art. 364-A. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, desde que:

I - Não remunerere seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.”

Art. 18 Fica revogado o parágrafo único do artigo 257 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 19 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 17 de setembro de 2019.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO